



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 654-39.2012.6.02.0054, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.522
(6.02.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 654-39.2012.6.02.0054, CLASSE 30.

RECORRENTE: KELMAN VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: JOÃO LUÍS LÔBO SILVA E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RELATOR: Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012.
CARGO. VEREADOR. PROPAGANDA
ELEITORAL. MURO. PINTURA QUE
ULTRAPASSA O LIMITE DE 4m². BEM
PARTICULAR JUSTAPOSIÇÃO.
IRREGULARIDADE. EFEITO DE OUTDOOR.
REENQUADRAMENTO. PROPAGANDA EM BEM
PARTICULAR. MULTA. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº
9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM
PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. O candidato que se utiliza de pintura, adesivos, placas, que, justapostos ou alternados, dada a sua extensão, proximidade e impacto visual gerado, deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado, ou seja, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

2. Recurso provido em parte, reduzindo a penalidade imposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos ___ dias do mês de fevereiro do ano de 2013.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 654-39.2012.6.02.0031

Assim dispõe o art. 37 da Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006).

§ 2º **Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009). (Grifei).**

Com efeito, nos termos do pacífico entendimento desta Casa, a propaganda eleitoral aposta em bem particular cujo efeito visual seja superior a 4m² e inferior a 12m² se amolda à norma prevista no art. 37 da Lei nº 9.504/97, que prevê a aplicação de pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em caso de infração.

Nesse sentido, julgou esta Corte por meio do Acórdão nº 9227, de 13/09/2012, no recurso eleitoral nº 236-04.2012.6.02.0054, da relatoria do eminente Des. Frederico Dantas.

Assim, não incide a reprimenda do art. 39 da Lei nº 9.504/97, vez que este dispositivo trata da proibição do uso de *outdoor*, que é uma ferramenta publicitária para a veiculação de propaganda eleitoral em grandes dimensões, o que não foi o caso dos autos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 654-39.2012.6.02.0031

Outrossim, ao aplicar a pena de multa, a sentença de piso considerou que houve reiteração da veiculação de propaganda irregular o que permitiria a aplicação de pena superior ao mínimo legal. Contudo, percebo que não há nos autos demonstração de que as propagandas insurgidas nos demais processos mencionados foram veiculadas após a notificação do recorrente, o que afasta a demonstração da reincidência.

Diante de tais observações, e das peculiaridades do caso em apreço, tenho como razoável a fixação da multa no patamar mínimo legal.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe parcial provimento, a fim de, com fundamento no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, reduzir a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau, fixando-a no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Des. Eleitoral e Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 654-39.2012.6.02.0054
PROTOCOLO Nº 49.405/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9522 foi conferido(a) na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 05/02/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 23, em 06/02/2013, à(s) fl(s). 3/4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 06/02/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 654-39.2012.6.02.0054

Prot. 49.405/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/02/2013 (SESSÃO Nº 10/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : KELMANN VEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADO : João Luís Lôbo Silva
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim
ADVOGADO : André Luís Correia Cavalcante
ADVOGADO : João Ariqueides Lyra de Castro
ADVOGADA : Kárla Helena Bomfim Belo
ADVOGADO : keyla Polyanna Barbosa Lima
ADVOGADO : Larissa Albuquerque de Rezende Calheiros
ADVOGADO : Leiliane Marinho Silva
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do vertente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.520, de 05.02.2013). Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitora! ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de fevereiro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários